



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.060 - SP (2012/0146278-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
SABRINA SOARES PIAU E OUTRO(S) - DF041979
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S) - SP105252

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NOTÍCIA FALSA. DIVULGAÇÃO. ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CONTROVÉRSIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.060 - SP (2012/0146278-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica e de Material Elétrico de Campinas e Região interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto por incidir, no caso, a Súmula nº 7/STJ.

Alega que não haveria necessidade de reanálise de fatos e provas para o julgamento da controvérsia, tendo em vista que bastaria conferir que o Sindicato veiculou uma notícia verdadeira relacionada ao seu dever de defender os interesses coletivos ou individuais da categoria.

Requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.060 - SP (2012/0146278-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Em primeira e segunda instância foi reconhecido o dano moral perpetrado pelo Sindicato recorrente, consubstanciado no fato de que teria divulgado notícia falsa em desfavor da parte recorrida. Agora, mais uma vez, pretende o agravante rediscutir as peculiaridades fáticas constantes do processo, o que se mostra impossível, ante o teor da Súmula nº 7/STJ que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

É que, para se concluir pela divulgação da notícia pelo Sindicato - se essa era falsa ou não - e se tal ocorrência teria ocasionado, de fato, dano moral - seria necessário revisar todos os elementos formadores da controvérsia, o que não enseja recurso especial ante o teor da retromencionada Súmula.

Mantenho, pois, a decisão recorrida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido no seguinte sentido:

'EMENTA: INDENIZAÇÃO -Dano moral - Divulgação, pelo réu, de notícia em jornal próprio (Folha de Metal), no sentido de que a autora não teria emitido a CAT (comunicação de acidente de trabalho) em conformidade com a lei vigente - Informações inverídicas - Comprovação de que a autora emitiu a CAT no dia seguinte ao acidente, ocorrido aos 17.3.2003 - Guia entregue ao hospital responsável pelo atendimento no mesmo dia da emissão - Documento preenchido pelo médico responsável apenas aos 24.3.2003, sendo encaminhado no dia seguinte à Previdência Social - Preenchimento dos requisitos do art. 22 da Lei no 8.213/91 - Dever da empresa comunicar a Previdência Social em 24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas do acidente - Ação julgada procedente - à Indenização bem arbitrada - Sentença confirmada -Apelo não provido.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aponta violação a uma enormidade de artigos de lei federal e da Constituição Federal, poucos deles atinentes ao tema discutido na inicial, conforme bem observado na sentença proferida (fl. 174).

Discute-se acerca da ocorrência ou não de dano moral no presente caso.

Não se diga que o acórdão recorrido foi omissos ou incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto claro e bem fundamentado no tocante à controvérsia trazida nos autos.

Segundo o acórdão recorrido a recorrente teria divulgado falsamente a notícia de que a parte recorrente não teria emitido documento no dia seguinte à ocorrência de acidente de trabalho.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

'a autora comprovou que emitiu a CAT no dia seguinte ao acidente, ocorrido aos 17.3.2003 e no mesmo dia da emissão a guia foi entregue ao hospital responsável pelo atendimento, conforme comprovante de fls. 25. O documento foi preenchido pelo médico responsável apenas aos 24.3.2003, tendo sido encaminhado no dia seguinte à Previdência Social. Satisfeitos, portanto, atendidos os requisitos do art. 22 da Lei nº 8.213/91.

(...)

"Assim, antes de publicar a informação difamatória, deveria o requerido ter diligenciado junto à empresa autora ou ao INSS para verificar se a CAT havia sido ou não emitida' (fl. 238).

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0146278-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 204.060 / SP**

Números Origem: 1140120030179752 13692003 179752003 9057669482006 90576694820068260000
9342003

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
SABRINA SOARES PIAU E OUTRO(S) - DF041979
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S) - SP105252

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S) - SP060931
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
SABRINA SOARES PIAU E OUTRO(S) - DF041979
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S) - SP105252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.